Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE FRALDÁRIOS NAS UNIVERSIDADES		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinador:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	12/07/2024 10:41:48	**Data da assinatura:**	12/07/2024 10:42:15

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
12/07/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de instituições de educação superior do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Esta Lei assegura aos frequentadores de instituições de educação superior públicas e privadas do Estado do Ceará o direito a ter acesso a um Fraldário adequado e digno, para atender as necessidades.

Parágrafo Único. O termo "fraldário" refere-se a um espaço reservado que possui uma bancada para a troca de fraldas, uma pia e equipamentos para higienização das mãos, devendo ser instalado de forma adequada para permitir a realização segura e higiênica da troca de fraldas, conforme regulamentação.

Art. 2º Os fraldários devem ser instalados em áreas reservadas e próximas aos banheiros, garantindo o livre acesso aos usuários de ambos os sexos, ou, quando possível, instalação de fraldários retráteis dentro de banheiros para pessoas com deficiência (PCD).

Art. 3º Caberá às direções ou reitorias das respectivas instituições públicas de educação superior do Estado do Ceará a implementação de fraldários, nos termos do art. 1º desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta indicação produzirá os efeitos cabíveis a partir da data de sua aprovação, especialmente para os fins a que se refere o §2º, do artigo 58, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 6º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma Mensagem para apreciação.

LARISSA GASPAR – PT

JUSTIFICATIVA

O presente determina a obrigatoriedade de instalação de fraldários nas instituições de educação superior, públicas e privadas, do Estado do Ceará, a fim promover acessibilidade às pessoas responsáveis por crianças em espaços de ensino, pesquisa e extensão de nível superior.

De modo a garantir a privacidade e tranquilidade necessária no momento de troca de fraldas, a presente lei indica a instalação dos equipamentos em áreas reservadas e próximas aos banheiros, garantindo o livre acesso aos usuários de ambos os sexos. Ademais, com o objetivo de garantir a efetivação da lei, propõe também a instalação dos equipamentos retráteis em banheiros para pessoas com deficiência (PCD).

As Universidades são locais com alta frequência de pessoas, incluindo pessoas responsáveis pelo cuidado de crianças pequenas, sejam estas estudantes ou não. Atualmente, a inexistência de fraldários faz com que pessoas responsáveis por crianças pequenas que frequentem atividades nas Instituições de Ensino façam a troca de fraldas em locais inadequados, como salas de docentes, salas de aulas, ou mesmo no chão de banheiros, arriscando a saúde e bem-estar das mesmas.

Dito isso, a instalação do referido equipamento representará um avanço no que diz respeito à permanência de responsáveis nas Instituições de Ensino e ao bem-estar das crianças.

Por fim, diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente projeto e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

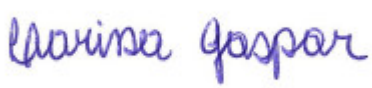

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)